



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000340/2025
Processo: 10972-00 2025
Autoria: Dr. Marcelo Condé
Ementa: Dispõe sobre condições de operação do serviço público municipal de transporte coletivo urbano no trecho de travessia urbana da BR-040 que atravessa o Município de Juiz de Fora e dá outras providências.

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 347/2025.

I. RELATÓRIO

Solicita o Ilustre, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 340/2025, que: " Dispõe sobre condições de operação do serviço público municipal de transporte coletivo urbano no trecho de travessia urbana da BR-040 que atravessa o Município de Juiz de Fora e dá outras providências".

O projeto propõe que o transporte coletivo urbano, quando em circulação na BR-040 em seu trecho urbano, deverá transportar apenas passageiros devidamente acomodados em assentos ou espaços específicos para pessoas com deficiência e

o embarque e desembarque de passageiros ocorrerá exclusivamente em pontos/baias autorizados, projetados e adequados conforme normas da ABNT, DNIT e CONTRAN.

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal (art. 30, I e V) confere aos Municípios competência para legislar sobre interesse local e para organizar/prestar, diretamente ou sob regime de concessão, o serviço público de transporte coletivo, senão vejamos:



Constituição Federal:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

Não obstante, o projeto envolve também a BR-040, rodovia federal sob jurisdição da União (art. 21, XII, e, e art. 22, XI, CF), administrada pelo DNIT ou por concessionária, com fiscalização da Polícia Rodoviária Federal.

O texto reconhece expressamente a prevalência da competência federal sobre o trânsito e operação da rodovia, restringindo-se a disciplinar apenas a forma de prestação do transporte público municipal (art. 1º, caput).

Assim, não se trata de invasão da competência da União, pois cuida-se de norma de caráter contratual e regulatório do serviço municipal, e não de legislação de trânsito.

Ademais, o art. 4º veda aplicação de penalidades de trânsito, o que preserva a competência exclusiva da União (CTB, art. 21 e 22).

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbramos nenhum vício no presente Projeto de Lei, devendo-se buscar amparo na Lei Orgânica do Município. Desta forma, pode-se verificar, que o objeto da proposição sob análise não se enquadra dentre as elencadas nos artigos 10 e 36 da referida Lei.

CONCLUSÃO

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P288019



Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é CONSTITUCIONAL e LEGAL, uma vez que disciplina o serviço público municipal de transporte coletivo, observando o pacto federativo e respeitando a competência federal sobre a gestão da BR-040.**

Por derradeiro cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra "Direito Administrativo Brasileiro", leciona:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou."

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 26 de setembro de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 26/09/2025
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

